

38/1983/116/2003  
 P. 100

Ipatinga, 21 de outubro de 2010.

À

**CAMARA NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM**

**Belo Horizonte – MG**



Ref.: Ofício 1277/2010 NAI/DMFA/FEAM

Processo Administrativo COPAM/PA n. 38/1983/116/2003 – Auto de Infração 456/2003

**USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A – USIMINAS**, pessoa jurídica de direito privado com Sede em Belo Horizonte/MG, na Rua Professor José Vieira de Mendonça 3.011, Bairro Engenho Nogueira, inscrita no CNPJ/MF sob o número 60.894.730/0001-05, e empreendimento industrial localizado em Ipatinga, MG, na Avenida Pedro Linhares Gomes, 5.431, CNPJ 60.894.730/0025-82, comparece respeitosamente perante a CAMARA NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM para, nos termos do Ofício supra mencionado, apresentar **RECURSO** à decisão que indeferiu o pedido de RECONSIDERAÇÃO, fazendo-o nos termos que seguem:

**DA TEMPESTIVIDADE**

A USIMINAS foi intimada da decisão que indeferiu o PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO apresentado pela Empresa, mediante correspondência entregue dia 22/09/2010.

SIGED



Anote abaixo o número do SIPRO

Nos termos da legislação aplicável, poderia efetuar o pagamento da multa em até 20 (vinte) dias, ou, em até 30(trinta) dias, apresentar RECURSO da penalidade aplicada à Câmara Normativa e Recursal do COPAM.

Assim, tempestivamente, apresenta suas razões recursais, que, somadas aos argumentos apresentados em fases anteriores, requer sejam recebidas e apreciadas por esta Câmara, confiante no acolhimento daquelas e cancelamento da multa aplicada.

É o quanto requer neste particular.

Prezados Conselheiros, antes de mais nada a USIMINAS **REITERA** todas as anteriores manifestações, e ressalta entendimento de que, mais do que suas ações no sentido de implantar as medidas de controle e proteção ambiental, entende que **Auto de Infração foi indevidamente extraído**, pois que o foi com base em atos para os quais **a Empresa ANTECIPADAMENTE** havia requerido dilação de prazo para cumprimento, **DILAÇÃO esta DEFERIDA** posteriormente, com a inclusão das ações relacionadas sob a forma de Condicionantes do Licenciamento Ambiental.

Uma vez que havia regular **E ANTECIPADAMENTE** à fiscalização requerido ao Órgão Ambiental competente que lhe concedesse a dilação para cumprimento das ações relacionadas ao tratamento da Lama oriunda da Estação de Tratamento, e que tal requerimento **SEQUER havia sido analisado pela FEAM**, a USIMINAS não poderia ser AUTUADA.

No curso de todo este processo, cuidou de demonstrar que em momento algum deixou de tomar as medidas necessárias não apenas para cumprir com a lei, mas também, para evitar, sob todas as formas, danos ambientais.

O quase imediato **reconhecimento do requerimento de dilação de prazo**, sob a forma de inserção como condicionante em LO é mais uma prova de que o Ato de Fiscalização NÃO poderia culminar na extração do Auto de Infração.

Quando da Fiscalização a USIMINAS encontrava-se atendendo aos prazos e condições impostas, bem como aguardava uma resposta da Administração Pública.

Vejamos:





## **BREVE HISTÓRICO**

- USIMINAS autuada em **30.06.2003** por emitir efluente líquido (lama da estação de tratamento de água), causando assoreamento no Rio Piracicaba;
- A Empresa encontrava-se em processo de adequação dos equipamentos, de forma a bem atender aos padrões legais vigentes.
- Tanto que, quando da fiscalização e autuação, (ano de 2003), a USIMINAS aguardava resposta do órgão ambiental para um requerimento protocolado quase **01 ano ANTES**, exatamente relacionado à Estação de Tratamento da Lama. (ver cópia do Auto de Fiscalização 002272/2003, **onde há TEXTUAL reconhecimento da existência do requerimento**)
- Não se quedando inerte face à adoção de medidas e práticas legais e necessárias à redução dos impactos ambientais, a USIMINAS aguardava resposta ao seu requerimento, **(dilação de prazo para adequação e implantação do projeto de tratamento de lama da ETAI)**, entendendo INDEVIDA a Autuação, uma vez que antecipou-se em **QUASE 01 (UM) ANO À FISCALIZAÇÃO**, requerendo prazo para a adequação do projeto de tal envergadura.
- Sem que houvesse **qualquer manifestação do Órgão Ambiental competente**, a USIMINAS foi surpreendida com a extração do AI, ressalte-se, mesmo à vista do reconhecimento EXPRESSO por parte do Agente Autuador de que **HAVIA UM PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO NÃO ANALISADO E RESPONDIDO PELA FEAM**.

Por ocasião da fiscalização e autuação, é importante relembrar:

- Que a USIMINAS já estava realizando diversas ações relacionadas à Estação de Tratamento de Água Industrial, tendo apresentado um PROJETO EXECUTIVO para implantação de um sistema de secagem e destinação do resíduo oriundo daquele equipamento;
- Comprovou substancial REDUÇÃO de captação de Água do Rio Piracicaba;
- Deu início à bem sucedida implantação do projeto de RECUPERAÇÃO DA MATA CILIAR, hoje reconhecidamente um cartão de visitas a quem chega à região do Vale do Aço, com a recuperação da mata às margens do Rio, formando um valioso cinturão verde.

Outro ponto para o qual a USIMINAS chama a atenção dos D. Conselheiros é que, no curso do processo administrativo de fiscalização/autuação/apresentação da defesa, a Empresa obteve a Licença Ambiental 318/04, que continha, dentre outras, a seguinte CONDICIONANTE:

***"Implantar os seguintes sistemas de controle e adequação ambiental:***

- ***Sistema de tratamento de LAMA da ETAI - Prazo Dezembro 2005"***

Está claro Caros Conselheiros que o Órgão Ambiental NÃO poderia ter extraído o Auto de Infração ora repudiado, uma vez que:

- A USIMINAS havia, antecipando-se à fiscalização, requerido DILAÇÃO DE PRAZO;
- O agente fiscalizador TINHA CONHECIMENTO de que a Empresa havia solicitado dilação do prazo para implantação das medidas relacionadas ao equipamento, e a FEAM NÃO SE MANIFESTARA;
- A LO conferida pouco tempo depois à USIMINAS contemplava (e como tal, reconhecia a imperiosidade da



dilação de prazo) a possibilidade de que as ações devidas fossem realizadas até DEZEMBRO de 2005, **o que ocorreu, ressalte-se.**

- Veja que nos termos do AF 01126/2006 há textual reconhecimento de que houve **"a implantação do sistema de tratamento da lama da ETAI"**

Prezados Conselheiros, a USIMINAS **REITERA**:

O **Auto de Infração foi indevidamente extraído**, pois que baseado em atos para os quais **a Empresa ANTECIPADAMENTE havia requerido dilação de prazo para cumprimento;**

Que tal **DILAÇÃO, posteriormente DEFERIDA sob a forma de Condicionante do Licenciamento Ambiental** demonstra TEXTUAL reconhecimento da REGULARIDADE DAS AÇÕES DA EMPRESA.

Não se pode olvidar do comprometimento da USIMINAS para com as ações que visam a proteção e respeito ao Meio Ambiente, sendo uma das Empresas que mais se destacam no País por meio de suas ações e práticas relacionadas ao desenvolvimento sustentável.

É certo que o ATO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA representado pelo Auto de Infração que mais uma vez se repudia é indevido e não respeitou os direitos do Administrado, à medida em que foi extraído sem que houvesse sido analisado requerimento pela DILAÇÃO DE PRAZO, requerimento este de conhecimento do ente público, constatado na afirmativa do agente fiscalizador e posteriormente na inserção de prazo sob a forma de CONDICIONANTE de Licenciamento Ambiental, por sinal concedido.

A extração do AI, na forma e no tempo em que ocorreu, desrespeitou mínimos direitos do Administrado, que é o de ter analisados requerimentos formulados a propósito da questão inserida, suspendendo-se, na ausência de respostas, a aplicabilidade das penalidades por POSSIVEL descumprimento de normas e determinações.

No momento da fiscalização a USIMINAS aguardava resposta do Órgão Ambiental, resposta que veio posteriormente, POSITIVA, ocorrendo a concessão do prazo requerido, sob a forma de condicionante em processo de licenciamento.

Uma autuação, quando há pendências de resposta por parte do Órgão licenciador sobre o mesmo objeto, cria, para dizer o mínimo, absurda INSEGURANÇA JURIDICA ao Administrado, além de configurar-se em excesso e ate mesmo certo abuso de poder.


Ante o exposto, e confiante na ponderada análise deste Conselho, requer, mais uma vez, a EXTINÇÃO da punibilidade aplicada, com a exclusão da multa imposta, ou, ante as ações perpetradas pela Empresa, sua significativa redução.

Na oportunidade, requer seja conferida a oportunidade de apresentação de outros documentos ou esclarecimentos que se fizerem necessários.

Termos em que,

Pede deferimento.

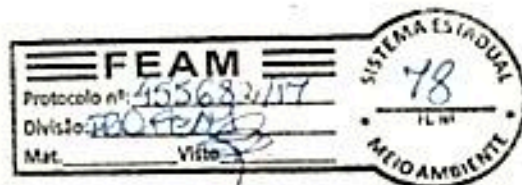
Ipatinga, 21 de Outubro de 2010.

  
Ligia Maria Gonçalves Braz  
Advogada  
OAB/MG 53.877



# feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE



**Autuado:** Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais – USIMINAS

**Processo nº** 038/1983/116/2003

**Referência:** Recurso relativo ao Auto de Infração nº 0456/2003, infração grave, porte grande.

## PARECER JURÍDICO

### 1) RELATÓRIO

A sociedade empresária acima referida foi autuada como incurso no artigo 19, §2º, item 4, do Decreto nº 39.424/1998, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

*Emitir efluente líquido (lama da estação de tratamento de água industrial) causador de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido nas Deliberações Normativas. Foi constatado assoreamento do Rio Piracicaba no ponto de lançamento da lama.*

A Autuada apresentou defesa tempestivamente, que foi julgada improcedente, tendo sido imposta a penalidade de multa simples, aplicada em dobro em razão de reincidência específica, nos termos do art. 1º, II, "c", e/c art. 2º, §1º, III e art. 3º, §1º, II, "a", da DN COPAM nº 27/98, perfazendo o valor de R\$ 42.564,00 (quarenta e dois mil, quinhentos e sessenta e quatro reais). De tal decisão foi notificada por meio do OF/COPAM/FEAM/DIRFIM/Nº 1091/206, AR de fls. 20. Apresentou a Autuada, tempestivamente, Pedido de Reconsideração, que foi julgado improcedente, tendo sido mantida a penalidade de multa simples no valor acima referido, consoante decisão de fls. 54.

Regularmente notificada em 22/09/2010 da decisão de indeferimento do pedido de reconsideração, por meio do Ofício nº 1277/2010/NAI/FEAM, AR de fls. 58, interpôs a Autuada o presente Recurso em 01/10/2010, tempestivamente, portanto, no qual alegou, em síntese, que:

- o auto de infração foi lavrado indevidamente, já que havia requerido dilação de prazo à FEAM para cumprimento das ações relacionadas ao tratamento da lama oriunda da Estação de Tratamento e não obteve resposta;
- foi concedida a dilação do prazo para implantação das medidas de controle e proteção ambiental, inclusas as ações pertinentes como condicionantes da licença ambiental;
- à época da fiscalização realizava diversas ações relacionadas à Estação de Tratamento de Água Industrial, inclusive apresentação de projeto executivo, comprovou redução da captação de água do Rio Piracicaba e deu início à recuperação da mata ciliar;
- como condicionante da licença ambiental 318/04 foi imposta a implantação dos sistemas de controle e adequação ambiental – sistema de tratamento de lama da ETAI – prazo: dezembro de 2005;
- a lavratura de auto de infração, quando pendente manifestação do órgão ambiental, criaria insegurança jurídica ao administrado e configurar-se-iam excesso e abuso de poder.

Requeru a extinção da punibilidade aplicada, com exclusão da multa imposta ou sua redução.

É o breve relatório.

## **II) FUNDAMENTAÇÃO**

Os fundamentos fáticos e legais trazidos pela Recorrente não são capazes de descaracterizar a infração cometida e, por conseguinte, tornar sem efeito a decisão que culminou na aplicação da penalidade ao empreendimento. Senão vejamos.







## II.1 – AUTO DE INFRAÇÃO – LAVRATURA – REGULARIDADE.

Sustentou a Recorrente que o auto de infração teria sido lavrado indevidamente, já que havia requerido dilação de prazo à FEAM para cumprimento das ações relacionadas ao tratamento da lama oriunda da Estação de Tratamento e não obteve resposta.

Informou, ainda, que a implantação dos sistemas de controle e adequação ambiental – sistema de tratamento de lama da ETAI foi imposta como condicionante da licença 318/04, com prazo para dezembro de 2005.

Verifico que a Recorrente foi fiscalizada em 25/06/2003, para subsidiar a análise de RADA relativo ao PA 0038/1983/115/2003, tendo sido lavrado o auto de fiscalização nº 2272/2003, através do qual se atestou o assoreamento do Rio Piracicaba no ponto de lançamento da lama da ETAI. Ressalvou o fiscal que *“a implantação do projeto de tratamento desse efluente também é condicionante da LO da área 3, com prazo de implantação para agosto de 2003. A empresa solicitou prorrogação de prazo também para outubro de 2010.”*

Diante da constatação do assoreamento do rio, o agente autuou a Recorrente pela emissão de lama da estação de tratamento de água industrial, causadora de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido nas deliberações normativas, infração grave prevista no artigo 19, §2º, item 4, do Decreto nº 39.424/98 e assim descreita:

Art. 19 - Para efeito da aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, as infrações classificam-se como leves, graves e gravíssimas.

§ 2º - São consideradas infrações graves:

4. emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido nas Deliberações Normativas;

Constata-se, portanto, que ocorreu o assoreamento do Rio Piracicaba pelo lançamento da lama proveniente da ETAI, diante do qual o fiscal não poderia omitir-se, quedando-se inerte, sob pena de responsabilização, na forma do artigo 71, §3º, da Lei nº 9605/98, que assim dispõe:

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

Sopeso que, ainda que a Recorrente aguardasse manifestação sobre o projeto apresentado e a requisição de dilação de prazo para a implantação dos sistemas de controle e adequação, é inaceitável que continuasse a lançar a lama da estação de tratamento no Rio Piracicaba em desacordo com o estabelecido na legislação pertinente e, assim, tenha promovido o seu assoreamento.

Os argumentos trazidos à baila pela Recorrente não são, pois, capazes de elidir o cometimento da infração a ela imputada. **Ter requerido a dilação do prazo para implantação do sistema não a autorizou a lançar efluentes em desconformidade com o previsto e causar a degradação do rio.** Tampouco deve ser acatada a justificativa de que tal pedido de dilação de prazo foi, posteriormente, aceito e de que as medidas de adequação foram impostas por meio de condicionante com prazo para 2010.

Repiso que, nos termos do Parecer Técnico DIMET 624/2003, o lançamento da lama da ETAI continuou ocorrendo, apesar da Recorrente já ter apresentado projeto para saneamento de tal problema.

Não é procedente, outrossim, a justificativa apresentada pela Recorrente de que não seria passível de autuação antes do decurso do prazo concedido (agosto de 2003) para implantação do projeto de tratamento do efluente, condicionante da LO da área 3. Pondero que a Recorrente não foi autuada por descumprir







condicionante, mas por emitir efluente causador de degradação, gerando o assoreamento do Rio Piracicaba.

Ora, a fiscalização ocorreu em 25/06/2003 justamente para subsidiar análise do RADA no PA 38/1983/115/2003, mas o que o fiscal apurou, *in loco*, foi o assoreamento do rio, atestando o cometimento de infração tipificada no artigo 19, §2º, 4, do Decreto nº 39.424/98.

Não se trata, portanto, de ferimento à segurança jurídica, nem excesso ou abuso de poder, como quer fazer parecer a Recorrente, mas de regular exercício do poder de polícia, diante do cometimento de infração administrativa ambiental.

Desta feita, não se pode acolher a motivação exposta pela Recorrente.

## **II.2 – POLUIÇÃO/DEGRADAÇÃO AMBIENTAL – COMPROVAÇÃO EM VISTORIA – INFRAÇÃO – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – NÃO DESCARACTERIZAÇÃO.**

Limitou-se a Recorrente a alegar que havia requerido dilação do prazo para implementação das medidas de controle, o que não é bastante, de fato, para afastar sua responsabilidade pelo assoreamento do Rio Piracicaba no ponto de lançamento da lama da ETAI.

É forçoso reconhecer que a Recorrente não logrou comprovar nos autos que não causou poluição ou degradação ambiental e, assim, afastar a presunção de legitimidade e legalidade dos autos de fiscalização e de infração.

Assim se pronunciou o STF acerca da inversão do ônus da prova em matéria ambiental:

**DANO. MEIO AMBIENTE. PROVA. INVERSÃO.**  
Constatada a relação interdiciplinar entre as normas de proteção ao consumidor e as de defesa dos direitos coletivos nas ações civis por danos ambientais, o caráter público e coletivo do bem jurídico tutelado (e não a hipossuficiência do autor da demanda em relação ao réu) impõe a extensão de algumas regras de proteção dos direitos do consumidor ao autor daquela ação, pois ao final busca-se resguardar (e muitas vezes reparar) patrimônio público de uso coletivo. Dessa

forma, a aplicação do princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório: compete a quem se imputa a pecha de ser, supostamente, o promotor do dano ambiental a comprovação de que não o causou ou de que não é potencialmente lesiva a substância lançada no ambiente. Por ser coerente com essa posição, é direito subjetivo do infrator a realização de perícia para comprovar a ineficácia poluente de sua conduta, não se mostrando suficientes para tomar essa prova prescindível simples informações obtidas em site da Internet. A perícia é sempre necessária quando a prova do fato depender de conhecimento técnico e se recomenda ainda mais na seara ambiental, visto a complexidade do bioma. Precedente citado: REsp 1.049.822-RS, DJe 18/5/2009. REsp 1.060.753-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 1º/12/2009.

É que “o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva”, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1237893/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgado em 24/09/2013, DJE 01/10/2013 AgRg no AREsp 206748/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, Julgado em 21/02/2013, DJE 27/02/2013 REsp 883656/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 09/03/2010, DJE 28/02/2012 AgRg no REsp 1192569/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 19/10/2010, DJE 27/10/2010 REsp 1049822/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 23/04/2009, DJE 18/05/2009).

Portanto, entendo que a Recorrente não comprovou a inoccorrência do dano ambiental nem do fato infracional que lhe foi imputado, razão pela qual não deverão ser acolhidos os seus argumentos.







### **III) CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o **indeferimento do recurso interposto e a manutenção da penalidade de multa**, com fundamento no artigo 19, §2º, 4, do Decreto nº 39.424/98, c/c art. 1º, II, "c" e art. 2º, §1º, III e art. 3º, §1º, II, "a", da DN COPAM nº 27/98.

É o parecer.

Belo Horizonte, 27 de abril de 2017.

**Rosanira da Lapa Gonçalves Arruda**

**Procuradoria da FEAM**

**Analista Ambiental – MASP 1059325-9**

